

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 61
>> Portarias	Pág. 64

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 65
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 76
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01730/24

CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela SESAU, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratam ento técnico, organização e indexação, de forma contínua, bem como a digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD, no valor de R\$ 8.615.22,80.
INTERESSADO: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01;
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**- Secretário de Estado da Saúde;
 Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde;
 Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações – SUPEL/RO;
 Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, Procurador-Geral do Estado;
 Valdenir Gonçalves Junior, CPF n. ***.328.502-**, Pregoeiro da SUPEL/RO
ADVOGADO: Blucy Rech Borges –OAB/SC 59.319[1]
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0156/2024-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2024/SUPEL/RO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

1. Na apreciação de pedido de tutela de urgência, os requisitos de *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora) devem ser verificadas a partir dos elementos constantes dos autos (*prima facie*).

2. A ausência do *fumus boni iuris* e a possibilidade de ocorrência de *periculum in mora reverso*, isto é, aquele em que a concessão da medida pode gerar dano superior ao que se deseja evitar, desautorizam a concessão de tutela inibitória de urgência.

3. Havendo parcial identidade do objeto de processos em trâmite, para evitar o risco de decisões conflitantes, a medida adequada é a reunião dos autos para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil.

1. Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Multi Service Terceirização Ltda., com pedido de tutela inibitória (ID [1581028](#)), em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, de forma contínua, bem como a digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD.

2. Em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, houve a análise da seletividade pelo Corpo Técnico (ID [1586791](#)) e, posteriormente, os autos foram submetidos ao crivo do relator que, por meio da DM 0120/2024-GCPCN (ID [1589698](#)), determinou o seu processamento como Representação e postergou a análise do pedido de concessão de tutela inibitória, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os responsáveis apresentassem manifestação quanto ao noticiado na peça inicial. Colaciono abaixo trecho da referida decisão:

27. Ante o exposto, DECIDO:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Conhecer a Representação formulada por Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01, que noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, para registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, digitalização e fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD, no bojo do processo administrativo n. 0036.417402/2020-94, tendo como responsáveis o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde; o senhor Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde; o senhor Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, o senhor Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, Procurador-Geral do Estado, e o senhor Valdenir Gonçalves Júnior, CPF n. ***.328.502-**, Pregoeiro da SUPEL/RO, por quanto preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. n. 154/1996 e nos arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno;

III – Intimar os agentes públicos mencionados no item II supra, nos termos do art. 30, caput e §3º, c/c. art. 108-A e 108-B, §1º, todos do Regimento Interno, para que, querendo, se manifestem de forma conjunta sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela Representante no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão;

[...]

3. Os responsáveis foram devidamente notificados, e o Senhor Israel Evangelista da Silva, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO apresentou manifestação por meio do Documento n. 03628/24, constante dos IDs [1592009](#) a [1592017](#). Os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde e Adriano Flores Messias da Silva, Secretário Executivo em substituição, de forma conjunta, também apresentaram manifestação, que foi protocolada sobre o Documento de n. 04067/24 (IDs [1600010](#) a [1600028](#)).

4. Posteriormente, a representante apresentou nova manifestação, com a juntada de anexos (Documento n. 04177/24, IDs [1601638](#) a [1601641](#)), por meio da qual reiterou a ocorrência de possível irregularidade na aglutinação dos serviços de “Organização de Acervo” e “Guarda de Documentos Digitalizados” em um único item, bem como solicitou a “imediate apreciação da liminar pleiteada”, o “deferimento da liminar para suspender a homologação da licitação” e a “proibição da assinatura de contratos com as empresas” vencedoras do certame.

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. **Decido.**

7. Pois bem. Inicialmente, vale consignar que a presente decisão está restrita à análise dos pressupostos para a concessão da tutela inibitória pleiteada pela representante, bem como deliberará acerca da reunião do presente processo ao feito n. 03414/23, para julgamento conjunto.

I – Do pedido de tutela de urgência

8. Como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória e, por se fundamentarem em cognição não exauriente e dotadas de provisoriedade e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; até que as circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças; ou até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide (destacou-se):

Lei Complementar estadual n. 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência **poderá ser revista, a qualquer tempo**, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo **princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de **cognição não exauriente** e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

9. Diante disso, os elementos para a apreciação da presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos (plausibilidade jurídica e perigo da demora) não de ser tomados *prima facie*, é dizer, cabe a manifestação à vista dos elementos constantes dos autos.

10. De pronto, quanto ao *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica), verifica-se, a partir da documentação presente nos autos (apresentados pela representante e pelos agentes públicos responsáveis), que **não há elementos suficientes para corroborar, de plano, as alegações da representante, de modo a atender ao mencionado requisito para a concessão de tutela**. Explico.

11. A representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO: **a) inadequação do preço de referência; b) insuficiência de justificativas para os quantitativos estimados; c) imprecisão do objeto; e d) aglutinação indevida, em um único item, de dois serviços distintos.**

12. **Quanto à inadequação do preço de referência**, resumidamente, a representante alegou que a pesquisa de preços realizada pela SUPEL não atendeu os requisitos legais, haja vista que a legislação aplicada foi a Portaria n. 238/2019/SUPEL-CI, invés da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021 e do Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – Versão 1.0 – Março de 2024, resultando em um valor que não reflete o preço de mercado.

13. Entendeu que os procedimentos licitatórios elaborados com base na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021) devem seguir o referido Caderno de Logística, e que a Portaria n. 238/2019/SUPEL-CI não atende aos critérios estabelecidos na IN 65/2021, pois foi editada com base na Lei n. 8.666/93, e a contratação em análise será feita com base na Lei n. 14.133/2021.

14. Além disso, aduz que os parâmetros utilizados para a pesquisa de preços foram inadequados, pois houve a pesquisa direta com 3 fornecedores e todos eles detêm contrato com a SESAU. Ainda, houve a coleta de pesquisa no Banco de Preços “para referência” o valor de 2 (dois) únicos itens/serviços que compõem o LOTE, [...] Licenças de uso de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos e Digitalização de Documentos Ofício ou A4 com OCR”. Porém, os referidos serviços também tiveram cotação apenas junto às 3 mencionadas empresas.

15. Notícia que “no Edital de Licitação não consta o Relatório, da coleta de dados realizadas no Banco de Preços, contendo, entre outras, a memória de cálculo, os parâmetros consultados e a data da consulta, pois, a pesquisa de preços realizada no sistema Compras.gov.br, procede de relatório”.
16. Ainda, aduziu que “a Pesquisa de Preços será considerado orçamento válido, quando preencher o requisito de tempo máximo de vigência, e a data de colheita das cotações. Entretanto, a data de colheita dos dados não está demonstrada no referido Anexo, - Pesquisa de Preços – Anexo do Edital de Licitação”.
17. Por fim, quanto à metodologia aplicada (utilização da média, mediana ou menor preço), entende que não houve a utilização da forma correta para o estabelecimento dos preços.
18. Os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, Adriano Flores Messias da Silva, Secretário Executivo em substituição, na manifestação de ID 1600010**, aduzem, em síntese, que “a objeção ora apresentada pela Requecente não faz jus ao acolhimento, tendo em vista que no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO (0048178785), utilizou-se da Instrução Normativa IN SEGES/ME n. 65/2021 (0050381282), mencionada pela denunciante, para produção da Cotação do banco de preços (0048143770), que subsidiou para o levantamento do Quadro Comparativo de Preços (0048143810), teve consequente validação através da Certidão 240 (0048143840) ambos reiterados no Instrumento Convocatório (0048073743) em seu Item 18”, colacionando imagem da cotação de preços realizada.
19. Além disso, trouxeram o quadro comparativo de preços, em que apontaram que foram seguidos os parâmetros de média, mediana ou menor valor. Assim, quanto a essa suposta irregularidade, informaram que “o Pregão Eletrônico nº 091/2024, utilizou-se dos métodos estatísticos estabelecidos pela Instrução Normativa IN SEGES/ME n. 65/2021 (0050381282), para obtenção de preço estimado referencial, portanto, o quadro comparativo segue as supramencionadas normativas.”
20. Os referidos agentes públicos também apontaram que no edital do certame havia a disposição de que o quadro estimativo de preços fazia parte do instrumento convocatório. Assim, aduzem que “para produção do Quadro Estimativo/Comparativo (0048143810) foram utilizados a Cotação do banco de preços (0048143770), bem como as cotações (0047795086), (0047799959) e (0047801084) de empresas do ramo, portanto a alegação de não disponibilização não faz jus, pois o Cotação do banco de preços (0048143770) estava imbutida no Quadro Estimativo/Comparativo (0048143810) disponibilizado junto ao Edital/Instrumento convocatório.” (sic)
21. Já o **Senhor Israel Evangelista da Silva, Superintendente da SUPEL/RO, em sua manifestação de ID 1592009**, juntou aos autos a Informação n. 24/2024/SUPEL-CEAP (ID [1592012](#)), de autoria do Senhor Alisson Antonio Maia de Souza, Chefe de Unidade, por meio do qual aduziu, quanto à irregularidade de inadequação do preço de referência, que a Instrução Normativa n. 65/2021, em que pese possa ser usada por Estados, Municípios e Distrito Federal, não é de utilização obrigatória, salvo quando da aplicação de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias.
22. Além disso, quanto aos parâmetros para a realização da pesquisa de preços, assim alegou:
- Cotejando aquelas informações contidas na certidão e o quadro comparativo de preços, infere-se que a pesquisa de preços foi realizada atendendo os parâmetros da Portaria nº 238/2019/SUPEL/CI, visto que foram realizadas as cotações em Banco de Preços 0048143770, no site <https://www.bancodeprecos.com.br/>, as quais contemplam os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e em empresas do ramo 0047795086/0047799959/0047801084, onde foi conferido que as datas das pesquisas não se diferiram em mais de 180 (cento e oitenta) dias a data confecção do quadro comparativo de preços, atendendo assim a exigência estabelecida no inciso V, do art. 2º.
- [...]
- Também, as pesquisas realizadas junto a fornecedores, foram coletadas através e-mail pela equipe da SESAU (GECOMP) e posterior validadas pela equipe da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preço (CPEAP), conforme arquivo juntado aos autos (0047760963), atendendo a exigência do item 4.5 e seus subitens da Portaria nº 238/2019/SUPEL/CI [...]
23. Em relação à aplicação da metodologia estatística incorreta, esclareceu o seguinte:
- Foram utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana e o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, sendo que os cálculos incidiram sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros, conforme as distorções de preços coletadas
- Para utilização de um ou outro método, avaliou-se (estatisticamente) o coeficiente de variação, quando o percentual foi até 25,99% utilizou-se a média, por outro lado quando o percentual de variação foi superior, adotou-se a mediana, já o mínimo foi utilizado quando a cesta de preços demonstra muita distorções, conforme art. 2º da PORTARIA N. 029/GAB/SUPEL, DE 29 DE AGOSTO DE 2011, que se utilizava de forma complementar à Portaria nº 238/2019/SUPEL/CI, para definir coeficiente de variação e desvio padrão para balizar os parâmetros a serem utilizados (média, mediana e mínimo).
- Cabe salientar, que os métodos utilizados estão em consonância com disposto do art. 3º da Portaria nº 238/2019/SUPEL/CI, não sendo adotada outra metodologia de forma excepcional, o que só seria possível por meio de autorização da autoridade competente da unidade requisitante responsável pela pesquisa, e devidamente justificada, é o que preconiza o parágrafo único, in verbis:
- Art. 3º (...) Parágrafo único: Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela equipe de planejamento da secretaria de origem e aprovado pela autoridade competente.

Cabe apontar, que essas informações foram apontadas anteriormente pela unidade técnica de pesquisa da SUPEL, conforme despacho (0048096069), as quais foram submetidas a unidade de origem para análise e aprovação (0048119586), conforme preconizado no item 9.1 da PORTARIA N. 029/GAB/SUPEL, DE 29 DE AGOSTO DE 2011, vejamos:

9.1. A aprovação da pesquisa de preços incumbe à unidade requisitante da contratação, uma vez que é a unidade que mais conhece o objeto a ser contratado/adquirido e que normalmente faz a gestão do macro processo no qual o objeto está inserido e ocorre no momento do destacamento orçamentário.

24. Pois bem. Ao analisar sumariamente os argumentos da representante em relação à questão do valor de referência do certame e a manifestação dos responsáveis, conforme já anunciado em linhas pretéritas, entendo que não há elementos suficientes para, de plano, conceder a tutela inibitória pleiteada.

25. A representante aponta irregularidades na definição do preço de referência do certame, todavia, não traz evidências que demonstrem que o preço está acima do valor de mercado, que houve restrição à competitividade ou outro prejuízo patente para a administração que, de forma imediata, enseje a atuação desta Corte em sede de liminar.

26. Além disso, os responsáveis juntaram aos autos manifestação que, a princípio, apresenta fundamentação adequada, e por isso, entendo que somente uma análise mais acurada poderá dizer se houve a seleção de proposta com sobrepreço, o que não parece ser o caso, à mingua de qualquer elemento nessa direção. De todo modo, consoante já referido, se alguma evidência for identificada nesse sentido pelos nossos zelosos auditores, nada impede que novo exame sobre a presença dos requisitos da tutela inibitória seja realizado por este subscritor.

27. Quanto à **irregularidade de insuficiência de justificativas para os quantitativos estimados**, a representante alega que a empresa R&A Treinamento tem sob custódia "cerca de 3.334,00 metros lineares de documentos, referentes ao contrato nº 126/2014, vencido em 2020, e até a presente data, está recebendo o pagamento de guarda dos mesmos, através de reconhecimento de dívida". Ainda, alega que a referida empresa tem "sob sua guarda documentos advindo da Doc Security que somam de 3.579,24, metros lineares referentes ao Contrato nº 1.270/2023 -SESAU – R&A – Contratação Emergencial nº 063/2023 que perfazem um total de 6.913,00 metros lineares".

28. Assim, entende que o quantitativo estimado para o certame (4.737,63 metros lineares) não estaria condizente com a real necessidade da administração (6.913 metros lineares).

29. Em relação à essa irregularidade, o **Secretário de Estado da Saúde e o Secretário Executivo em substituição apresentaram manifestação (ID 1600010)**, aduzindo que o item 4.10.2 do Termo de Referência do edital destacava que o "quantitativo estimado é de 4.737,63 metros lineares podendo essa quantidade ser maior ou menor, visto a produção contínua de documentos, assim como a necessidade de se manter alguns documentos sob a posse da Administração Pública para fins específicos e variados. O valor a ser faturado será conforme o preço unitário do metro linear planejado e transferido".

30. Destacaram que a estimativa dos quantitativos foi proposta e confeccionada pelas unidades de saúde da SESAU, que apontaram as suas necessidades atuais. Além disso, esclareceram o seguinte:

[...]

Mais a mais, destaca-se ainda que a Lei nº. 14.133/2021 possibilitou a utilização do Sistema de Registro de Preços para processamento de licitações nas modalidades Pregão ou Concorrência e também nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Nesse sentido, no caso em discussão, faz-se oportuno evidenciar o que aduso § 1º do Art. 86. Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamentação, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Como se sabe, no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO (0048178785), esta SESAU é o único contratante, portanto, a partir do caput do Art. 86 fica dispensável a determinação da estimativa total de quantidades da contratação.

Da mesma forma, faz-se necessário expor que o Edital já mencionava que o quantitativo poderia ser maior ou menor. Vejamos:

"DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

A digitalização das folhas será efetuada a partir de estrutura de digitalização montada nas dependências da SESAU/RO ou nas dependências da CONTRATADA, onde deverão ser realizados os serviços de triagem e identificações dos documentos que contêm os seguintes indexadores básicos que serão definidos pela SESAU/RO"

Portanto, o Termo de Referência (0048119162) foi baseado nas necessidades expressas por estas unidades refletindo assim as necessidades identificadas para atender às demandas atuais da Secretaria.

Diante das alegações da denunciante sobre a discrepância no quantitativo de documentos sob custódia da R&A Treinamento e o estimado no edital, é fundamental esclarecer que o Termo de Referência estabelece que o quantitativo estimado de 4.737,63 metros lineares pode variar conforme a produção contínua de documentos e a necessidade de manutenção de alguns documentos pela Administração Pública.

A estimativa apresentada no edital foi elaborada com base nas necessidades atuais das diversas unidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), refletindo uma análise criteriosa e fundamentada das demandas. A metodologia utilizada seguiu rigorosamente os critérios técnicos e normativos, incluindo a previsão de que os quantitativos poderiam ser ajustados conforme a realidade dinâmica da guarda de documentos.

Adicionalmente, a Lei nº. 14.133/2021 permite a utilização do Sistema de Registro de Preços, o que justifica a flexibilidade na estimativa das quantidades a serem contratadas. No caso específico do Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, em que a SESAU é o único contratante, não sendo exigida a determinação da estimativa total de quantidades, conforme o Art. 86, § 1º.

Portanto, a elaboração do Termo de Referência considerou de maneira precisa as necessidades expressas pelas unidades da SESAU, garantindo que o quantitativo estimado no edital esteja em conformidade com as demandas atuais e futuras da Secretaria, bem como com as normativas vigentes. Assim, a impugnação apresentada não se sustenta, pois o edital já previa a possibilidade de variação no quantitativo de documentos a serem armazenados e digitalizados.

31. Em análise sumária dos argumentos apresentados pela representante e da manifestação apresentada pelos gestores da SESAU, entendo, também em relação a essa alegada irregularidade, que o pressuposto da plausibilidade jurídica não foi preenchido para que houvesse a concessão de tutela inibitória.

32. Apesar da representante trazer informações que possam colocar em dúvida a precisão dos quantitativos, verifica-se que a administração justifica os referidos quantitativos com base na indicação da necessidade das unidades de saúde que serão beneficiárias da futura contratação, não havendo, neste primeiro momento, constatação de patente ilegalidade na estimativa. Ainda assim, mesmo que a estimativa de consumo se revele ulteriormente não ser totalmente adequada, existem instrumentos legais para as devidas adaptações, como a previsão que faculta a alteração do contrato, observadas as balizas normativas (art. 124 da Lei 14.133/21).

33. Sendo assim, nesta análise sumária, no que toca à suposta irregularidade nas estimativas dos quantitativos, não existem elementos bastantes para a concessão da tutela.

34. Em relação à **irregularidade quanto à imprecisão do objeto**, a representante aduz que determinada empresa apresentou impugnação quanto ao serviço "Licenças de uso de Sistema informatizado de Gestão Arquivista de Documentos", pois teria caráter perpétuo e deveria ser fornecido com o código fonte, o que seria irregular.

35. Sustenta que o sistema com código fonte é um "produto e deve ser adquirido à parte, dentro dos respectivos lotes que solicita o Fomecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivista de Documentos – SIGAD" e que "pensar diferente, significa, enriquecer, ou ter acréscimo de patrimônio ou enriquecimento sem causa, ou de ilícito, que ocorre em prejuízo a alguém, expressamente proibido nas aquisições e/ou contratações públicas".

36. Os **Secretários da SESAU** apontaram que a exigência quanto ao fornecimento do sistema com o código aberto, conforme informado pela Gerência Administrativa, constava do edital do certame que ocorreria sem que houvesse o respectivo pagamento, pois "as especificações do objeto foram divulgadas no instrumento convocatório devendo os participantes considerar as obrigações para a formação do seu preço no certame, tal como ocorre em qualquer outro certame".

37. Assim, concluiu da seguinte forma:

Conforme supracitado, vê-se que a presente solicitação de código aberto, estava previsto no Instrumento Convocatório (0048073743), o qual utilizou o Termo de Referência e Minuta de Contrato (0048119162), que constava o seguinte no Item 4.5.89.3.:

4.5.89.3. Devido à perpetuidade e não exclusividade da licença, a CONTRATADA deverá fornecer o código fonte e documentação do Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD fornecido, no momento de entrega do Sistema, sem prejuízo dos serviços de manutenção evolutiva descritos no item 5.5 deste Estudo Técnico Preliminar.

Logo, conforme informado pelo Despacho (0050142260), cabe às empresas se adequarem ao certame e as capacidades de atender ou não as obrigações dispostas no instrumento convocatório, portanto ao participar e vencer a licitação, a empresa se compromete a cumprir todas as exigências do edital, incluindo a entrega do código-fonte do sistema, ou seja a alegação ora questionada não merece acolhimento, vez que desde o princípio as empresas estavam conscientes das exigências previstas no edital e de suas obrigações.

38. A previsão editalícia de disponibilização do código fonte, aparentemente, a par de não se constituir uma irregularidade, afigura-se uma boa prática, pois tende a reduzir a dependência da administração por soluções informatizadas privadas. Ademais, cabe ao mercado avaliar se é receptivo a tal exigência. Pelo que se nota, tendo havido um licitante vencedor prestes a subscrever o contrato, essa exigência parece ter não ter gerado o desinteresse na participação na disputa.

39. Com efeito, essa alegação da representante também não é reveladora da presença do *fumus boni iuris* para autorizar a concessão da liminar.

40. Quanto à **irregularidade de aglutinação indevida, em um único item, de dois serviços distintos**, a representante alega que os serviços de "Organização de Acervo" e "Guarda de Documentos Digitalizados" são diferentes, e por isso, cada um tem seu respectivo valor na sua execução, merecendo ser desmembrado na contratação.

41. Os **Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha e Adriano Flores Messias da Silva, na peça de manifestação**, consignam os argumentos constantes do pronunciamento da Gerência Administrativa da SESAU sobre a referência aglutinação:

"No que tange a aglutinação em um único item de serviços necessariamente divisíveis, esclarece-se que não há obrigatoriedade de separação dos itens pontuados "Organização de Acervo e Guarda de Documentos digitalizados pela empresa contratada", uma vez que os serviços guardam homogeneidade entre si já que os documentos devem ser guardados de forma organizada esta secretaria não vislumbra a necessidade da pretensa separação. O mercado também entendeu que "Organização de Acervo e Guarda de Documentos digitalizados pela empresa contratada" é item único participando do certame. "

42. Por fim, colacionaram jurisprudência do Tribunal de Contas da União para corroborar a justificativa de que os serviços de "Organização de Acervo e Guarda de Documentos digitalizados pela empresa contratada possuem a mesma natureza, portanto a alegação de divisão por itens" não se mostra devida, sendo cabível a aglutinação em um único item. Ademais, aduzem que "dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso".

43. No que concerne à essa irregularidade, igualmente não restou demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações da representante.

44. A administração aponta que a aglutinação em apenas um item desses serviços se deu em razão da sua interligação, sendo uma escolha da máquina pública para a otimização dos serviços. A representante não trouxe elementos para, de plano, evidenciar que a aglutinação poderia acarretar restrição à competitividade ou outros prejuízos que demandassem a imediata interferência desta Corte com a adoção de uma medida extrema de paralisação do certame.

45. A corroborar essa afirmação, nota-se ter havido intensa disputa na licitação, com a participação de muitos licitantes em cada item, mesmo se tratando de objeto que aparentemente não desafia a participação de muitas empresas, por se tratar de um serviço especializado. Especificamente em relação ao item impugnado, houve a participação de 11 empresas na disputa [2].

46. Destarte, também em relação a esse ponto, não está presente o elemento da verossimilhança das alegações da representante para fundamentar a concessão da tutela antecipatória.

47. Ademais, quanto ao requisito do **perigo da demora**, a representante alegou que a concessão de tutela inibitória seria necessária em razão da "iminência de conclusão do procedimento licitatório em desacordo com as normas legais". De fato, ao consultar o andamento do Pregão Eletrônico n. 91/2024 no SEI n. 0036.417402/2020-94 [3], verifica-se que já houve a sua finalização, com a homologação do certame, estando prestes a ocorrer a formalização do contrato.

48. Todavia, apesar disso, deve-se destacar que a interferência desta Corte de Contas nos atos da administração deve ser realizada com autocontenção e somente nos casos em que haja elementos suficientes que indiquem a ocorrência de irregularidade. Em contexto diferente desse, a intervenção do Tribunal pode acarretar o perigo da demora reverso, isto é, gerar mais prejuízo que benefício ao interesse público.

49. De se acrescentar se depreender do Processo n. 03414/23 que, por meio da Decisão Monocrática n. 0091/2024-GCPCN (ID [1572324](#) do referido processo), foi concedida tutela de urgência, com natureza de obrigação de fazer, para determinar que os responsáveis finalizassem o Pregão Eletrônico n. 91/2024 e efetuassem a contratação da empresa vencedora no prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de fazer cessar a situação irregular em curso, qual seja, o reconhecimento de dívida, à míngua de prévia licitação e contrato em vigor.

50. Proferir decisão neste momento, determinando a paralisação dos trâmites necessários para a contratação, postergaria, sem maiores fundamentos, a cessação da situação irregular prefalada.

51. Essa conjuntura reforça a imprescindibilidade de cuidado do relator para que a deliberação esteja revestida de elementos suficientes para uma decisão justa, que não ocasione dano reverso irreparável ou de difícil reparação.

52. Dessa forma, decido pelo **indeferimento da tutela de urgência pleiteada**, ante a ausência dos requisitos para sua concessão. Vale consignar que tal entendimento não obsta que posteriormente, acaso constatado elementos que autorizem, a depender do aprofundamento da investigação, haja a concessão de tutela inibitória.

53. Por fim, registre-se que o exame do mérito deste processo, inclusive eventual reanálise da concessão da tutela, será realizado após a instrução pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

II. Da conexão com o Processo n. 03414/23

54. Conforme já apontado na DM 0120/2024-GCPCN (ID [1589698](#)), o objeto destes autos tem parcial identidade de objeto com o Processo n. 03414/23, da relatoria deste Conselheiro.

55. O referido processo, autuado previamente a este feito, trata de Representação feita pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1 quanto à possíveis irregularidades na prestação de serviços de gestão documental para as unidades de saúde da SESAU. Tal processo apontou a ocorrência de possível reconhecimento de dívida e a pactuação de contratos emergenciais. Como forma de resolver essa situação, foi concedida tutela de urgência, com caráter mandamental, para que no prazo fixado fosse finalizado o procedimento licitatório que estava em trâmite no processo administrativo SEI n. 0036.417402/2020-94.

56. O mencionado processo administrativo é o mesmo processo que subsidiou a deflagração do Pregão Eletrônico n. 91/2024, ora em análise nestes autos, sendo assim, a tutela concedida naquele feito determinou a finalização do retrocitado pregão.

57. Desta forma, eventual decisão no presente processo acerca da legalidade do Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL-RO, afetará, diretamente, o Processo n. 03414/23, seja no tocante à tutela concedida para a finalização do certame, seja em relação à cessação do estado de coisas ilegal.

58. O caput do art. 55 do diploma processual pátrio estipula que duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro do mesmo preceito, em seguida, dispõe que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. Além disso, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo define que a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos, quando a medida puder prevenir a prolação de decisões conflitantes. O art. 58, afinal, assevera que a reunião das ações far-se-á no juízo prevento, sendo este definido pelo registro da propositura ou pela distribuição dos autos (art. 59). Confira-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[...]

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo.

59. A medida visa, por evidente, salvaguardar a segurança jurídica, ao se evitar decisões conflitantes, bem como garantir a economia e a celeridade processuais, mediante a tramitação em paralelo e o julgamento em conjunto dos feitos, unificando atos e simplificando o curso do procedimento, de modo a desembocar num só pronunciamento definitivo sobre o mérito.

60. Desta forma, evidente que a medida adequada neste caso é a reunião dos processos para julgamento conjunto, e por isso, determino o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 03414/23, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal, conforme disposto no art. 286-A do Regimento Interno desta Corte.

61. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido de tutela inibitória formulado pela empresa representante Multi Service Terceirização Ltda., haja vista a ausência dos pressupostos de sua concessão;

II – Determinar o apensamento do presente processo aos autos do Processo n. 03414/23, para que haja o julgamento conjunto dos feitos, ante a constatação de parcial identidade de objeto, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Juntar a cópia da presente decisão ao Processo n. 03414/23;

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que proceda à análise do noticiado nestes autos e adote as medidas fiscalizatórias/providências que entender cabíveis, **autorizando-a, desde logo** a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da delegação constante da DM 0023/2024-GPCPN, prolatada nos autos do Sei n. 002593/2024;

V – Dar ciência desta decisão à representante;

VI – Dar ciência desta decisão aos agentes públicos constantes do cabeçalho;

VII – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho, 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Procuração acostada ao ID [1584188](#).

[2] Conforme depende-se do Termo de Julgamento do certame de ID 0049080961, presente no processo administrativo SEIn. 0036.417402/2020-94.

[3] Disponível em: <https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/> acesso em 16.07.2024, às 22h41.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00356/24

PROCESSO: 00112/2024 – TCERO
ASSUNTO: Embargos de Declaração
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
EMBARGANTE: Maria do Socorro Rodrigues da Silva - CPF n. ***.257.412-**- Assessora Técnica da SESAU/RO
ADVOGADO: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. HIGIDEZ PROCESSUAL.

- Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
- As questões de ordem pública são insuscetíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos de declaração, consoante dicção do art. 1.022, inciso II do CPC.
- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Rodrigues da Silva, subscrito pelo Advogado, o Senhor Tiago Ramos Pessoa em face do Acórdão AC2-TC 00464/23, do Processo n. 2338/2019-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. ***.257.412-**, Assessora Técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, subscrito pelo Advogado, o Senhor Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO n. 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, com fundamento no preceptivo legal encartado no § 1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida (Acórdão AC2-TC 00464/23), tampouco se constata qualquer nulidade a ser reconhecida, de ofício, pelo Tribunal de Contas, uma vez que o devido processo legal foi integralmente observado, sendo respeitado o direito do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Embargante foi devidamente citada, por meio do Mandado de Audiência n. 05/20-1ª Câmara, constante no ID n. 854420 do Processo n. 2338/2019/TCERO, e apresentou sua manifestação defensiva, registrada sob o Documento n. 1827/2012, disponível no ID n. 871569 do referido processo, já que que lhe foi imputada uma conduta por infringência a norma legal e, portanto, passível apenas de multa, mantendo-se, dessa forma, incólume o termo do Acórdão AC2-TC 00464/23, exarado nos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, pelos seus próprios fundamentos;

III – INTIMEM-SE deste decism, via DOeTCE-RO, os interessados abaixo consignados:

- a) Senhora Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. ***.257.412-**, Assessora Técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO;
- b) Advogado Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566.

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expõe-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno, declarou suspeição.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00355/24

PROCESSO: 00113/2024 – TCERO
ASSUNTO: Embargos de Declaração
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
EMBARGANTE: Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin - CPF n. ***.125.951-** - ex-Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADO: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566
INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. ***.094.391-** - ex-Secretário de Estado da Saúde
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DOS GESTORES. DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

- Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
- A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.
- A certificação por agentes especializados e legalmente investidos de tal competência reforça a legitimidade dos atos administrativos e a confiança nos procedimentos adotados. Logo, não é razoável exigir que o dirigente maior de entidade pública verifique, em cada caso, o cumprimento de disposições legais corriqueiras em procedimentos de execução rotineiros, adotados pelos responsáveis imediatos dos diversos setores da instituição, a menos que tenha sido omissa diante de fatos irregulares a ele submetidos, sob pena de se tornar inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo de delegação de competência.
- Configurada nos autos uma típica hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, modalidade suprallegal de causa excludente de culpabilidade, a afastar a reprovabilidade social da conduta dos agentes, mormente porque não há quaisquer provas ou mesmo indícios de que hajam obrado com dolo ou culpa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Willianes Pimentel de Oliveira e Luís Eduardo Maiorquin, subscrito pelo Advogado, o Senhor Tiago Ramos Pessoa, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23, do Processo n. 2.338/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração (ID n. 1519703) opostos pelos Senhores Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, e Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, subscrito pelo Advogado, o Senhor Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO n. 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23, proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, com fundamento no preceptivo legal encartado no § 1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, uma vez que o acórdão vergastado foi omissivo quanto ao exame dos documentos registrados sob os IDs ns. 817716 a 817717 do Processo n. 2.338/2019-TCERO, pelos quais resta comprovado que os recorrentes adotaram mecanismos mínimos de controle, tendo, como consectário disso, ordenado a realização de despesa mediante a inexistência de óbice nos relatórios da Gerência de Controle, Avaliação e Auditoria da SESAU (vide parágrafos 32 a 36 deste voto), cuja exigência de que aferissem pessoalmente os valores pagos se afigura como desarrazoável e desproporcional, notadamente por força do primado da segregação de funções, até mesmo porque estando o processo administrativo devidamente instruído e sem qualquer elemento de irregularidade que pudesse saltar aos olhos do homem mediano cuidadoso e conhecedor dos deveres, estar-se-á diante de inexigibilidade de conduta diversa, que afasta eventual dolo, erro grosseiro ou culpa grave, advindo daí a assertiva de que, apesar de demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta dos Embargantes e o dano identificado por este Tribunal, não se tem caracterizado o elemento subjetivo necessário à responsabilização, razão pela qual se afasta os débitos (itens XI e XII do Acórdão AC2-TC 00464/23) e multas (itens XXXI, alínea "a", referente ao achado A6 e XXXII, alínea "a", relativo ao achado A6, ambos do Acórdão AC2-TC 00464/23) que lhes foram imputados, julgando-se, com efeito, regulares com ressalvas as suas contas, consoante preceptivo entabulado no art. 16, inciso II da Lei Complementar n. 154, 1996, porquanto sob suas responsabilidades remanesceram as ilegalidades formais – ou seja, não causadoras de dano ao erário – pertinentes ao item VI, alíneas "d" e "f" do decísum vergastado;

III – ESTENDER, de ofício, os efeitos da presente decisão ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, Ex-Secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º.1.2019), com fulcro no precepto entabulado no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 1.005 do CPC, dada a similitude da sua responsabilização com a dos Embargantes, objetivando-se, desse modo, assegurar a promoção da justiça material de contas e a equidade/uniformidade na prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas, garantindo que os jurisdicionados em condições idênticas recebam o mesmo tratamento jurídico, motivo pelo qual se afasta o débito (item XIII do Acórdão AC2-TC 00464/23) e a multa (item XXXIII, alínea "a", atinente ao achado A6) que lhes foram atribuídos, julgando-se, igualmente, regulares com ressalvas as suas contas, consoante preceptivo entabulado no art. 16, inciso II da Lei Complementar n. 154, 1996, porquanto sob sua responsabilidade remanesceu a ilegalidade formal – ou seja, não causadora de dano ao erário – pertinente ao item VI, alíneas "d" do decísum vergastado;

IV - MANTER inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00464/23, exarado nos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, pelos seus próprios fundamentos;

V – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote às providências necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade dos débitos e multas veiculados nos itens II e III deste acórdão;

VI – INTIMEM-SE deste decísum, via DOe TCE-RO, os interessados abaixo consignados:

- a) Senhor Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde;
- b) Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde;
- c) Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, ex-Secretário de Estado da Saúde;
- d) Advogado Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566.

VII - JUNTE-SE;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno, declarou suspeição.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00354/24

PROCESSO: 00114/2024 – TCERO
ASSUNTO: Embargos de Declaração
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
EMBARGANTE: Armando Gonçalves Vieira Filho - CPF n. ***.931.881-**- Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, Mirlene Moraes de Souza - CPF n. ***.197.232-**- Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU
ADVOGADO: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almedia
RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
2. Os embargos de declaração não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Armando Gonçalves Vieira Filho, e Mirlene Moraes de Souza, subscrito pelo Advogado, Senhor Tiago Ramos Pessoa, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23, do Processo n. 2338/2019-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração (ID n. 1519725) opostos pelos Senhores Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, e Mirlene Moraes de Souza, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, subscrito pelo Advogado, o Senhor Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, com fundamento no preceptivo legal encartado no § 1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida (Acórdão AC2-TC 00464/23), mas apenas o inconformismo dos Embargantes com pronunciamento jurisdicional que lhes foi desfavorável, sendo que os Aclaratórios se qualifica instrumento hábil para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida, razão porque se mantém incólume o termo do Acórdão AC2-TC 00464/23, exarado nos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, pelos seus próprios fundamentos;

III – INTIMEM-SE deste decisum, via DOe TCE-RO, os interessados abaixo consignados:

- a) Senhor Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde;
- b) Senhora Mirlene Moraes de Souza, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU;
- c) Advogado Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566.

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expõe-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno, declarou suspeição.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00282/24

PROCESSO: 00598/2024 – TCERO
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Pedido de nulidade do processo n. 2164/20, por ausência de integração a lide e defesa antes da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e prescrição de pretensão ressarcitória - matéria de ordem pública
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
INTERESSADO: Carlos Roberto Bittencourt Silva - CPF n. ***.320.228-**
ADVOGADO: Carlos Roberto Bittencourt Silva - OAB/RO 6.098
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO A LIDE E DEFESA ANTES DA CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO, E PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANALISADA EX OFFICIO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE AOS PROCESSOS DESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 286-A DO RITCE-RO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não houve preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, in casu, ilegitimidade processual, com fundamento no art. 485, VI do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 286-A do RITCE-RO.
3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, por tratar-se de suposta nulidade absoluta.
4. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado que durante a marcha processual foram realizados atos válidos, há beisa comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.
5. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Direito de Petição interposto pelo Senhor Carlos Roberto Bittencourt Silva, pugnando pela nulidade do processo n. 2164/20, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER da presente peça, protocolizada como DIREITO DE PETIÇÃO, pelo Senhor Carlos Roberto Bittencourt Silva, CPzF n. ***.320.228-**, Procurador do Estado de Rondônia, inscrito na OAB/RO 6.098, Matrícula Funcional n. 300.125.951, postulando em causa própria, no qual busca a declaração de nulidade do Processo n. 2164/20, Tomada de Contas Especial, pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, in casu, ilegitimidade processual, com fundamento no art. 485, VI do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 286-A do RITC, e demais fundamentos expostos ao longo do Voto.

II - REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista ausência de decisão transitada em julgado no processo de Tomada de Contas Especial n. 2.164/20, motivo pelo qual não deve ser acolhida a alegação de nulidade dos referidos autos ante a inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, conforme sólida jurisprudência desta Corte de Contas firmado nos autos 0872/2023 (Acórdão APL-TC 00165/23 (ID 1482433), com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, mantendo-se incólume os autos n. 2164/20.

III - DAR CIÊNCIA, desta decisão ao Peticionante, Senhor Carlos Roberto Bittencourt Silva, CPF n. ***.320.228-**, Procurador do Estado de Rondônia, inscrito na OAB/RO 6.098, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCe5, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO.

V - Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00307/24

PROCESSO: 00637/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADOS: Carlos Alberto de Magalhães Junior (filho) – CPF n. ***.435.022-**; Carlos Levi da Silva Magalhães (filho) – CPF n. ***.762.232-**; Katerine Del Valle Farias (companheira) – CPF n. ***.123.162-**

RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-** - Comandante-Geral da PM/RO - Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-** - Comandante Geral da PM/RO à época

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EVENTO MORTE.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EVENTO MORTE.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiários e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício para Katerine Del Valle Farias (companheira) e em caráter temporário para Carlos Alberto de Magalhães Junior (filho), e para Carlos Levi da Silva Magalhães (filho), na condição de beneficiários do ex-militar inativo Carlos Alberto Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o Ato n. 119/2023/PM-CP6, de 24.07.2023, publicado no DOE ed. 142, de 28.07.2023 (fls. 70-73, ID 1441278) que alterou o Ato n. 527/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado nº 241, de 08.12.2021 (fls. 44-47, ID 1441276), por meio do qual se concedeu pensão por morte, em caráter vitalício para Katerine Del Valle Farias (companheira) e em caráter temporário para Carlos Alberto de Magalhães Junior (filho), CPF n. ***.435.022-**, e para Carlos Levi da Silva Magalhães (filho) – CPF n. ***.762.232-**, mediante as certificações da condição de beneficiários do ex-militar inativo Carlos Alberto Magalhães, RE 100050902, ocupante do cargo de 3º SGT PM, CPF n. ***.725.112-**, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 25.08.2021, com fundamento no artigo 42, § 2º da Constituição Federal; do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019; do Decreto Estadual nº 24.647/2020; do artigo 10, inciso I; do artigo 31, §§ 1º e 2º; do artigo 32, inciso I e alínea "a" do inciso II e §§ 1º e 2º; nos artigos 38 e 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato retificador nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apensando-se os presentes autos ao de número 640/22.

III - Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01893/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00322/24, proferido no Processo nº 01665/2022/TCE-RO. Pedido de reconsideração da DM nº 0078/2024-GCFCS, que não conheceu do recurso por intempestividade.
JURISDICIONADO: Polícia Civil do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia - Recorrente
CPF nº ***.829.106-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0088/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto de forma intempestiva, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por não atender ao disposto em seu art. 32 e no art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade. Indeferimento.

Tratam estes autos do Recurso de Reconsideração [\[1\]](#) interposto com fundamento no art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas pelo senhor Samir Fouad Abboud (CPF nº ***.829.106-**), Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, contra o Acórdão AC1-TC 00322/24 [\[2\]](#), proferido no Processo nº 01665/22, pelo qual a 1ª Câmara desta Corte conheceu e julgou parcialmente procedente, sem pronúncia de nulidade dos atos até então praticados, denúncia de irregularidades relacionadas a concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos da Polícia Civil do Estado.

2. Nos termos da DM nº 0078/2024-GCFCS[3], proferida em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e no § 2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recurso não foi conhecido por ser intempestivo. Ressalte-se que também não era o recurso cabível no caso concreto.

3. O Recorrente manifesta inconformismo com a decisão que não conheceu do recurso formulando o pedido de reconsideração ID 1597456, assim concluído:

Portanto considerando todos os fatos e fundamentos expostos, **pedimos a reconsideração quanto ao prazo para apresentação de recurso, em atendimento aos fundamentos apresentados, este seja contabilizado nos termos do art. 98 do RI do TCE-RO**, tendo como prazo inicial dia 08/06/2024 (notificação dia 07/06/2024 - art 99) e prazo final dia 24/06/2024, e que o recurso seja **declarado TEMPESTIVO**, procedendo-se assim a sua distribuição e análise quanto aos fatos apresentados.

4. Para apreciação do requerimento apresentado retomaram os autos a este relator.

É o relatório necessário.

5. O senhor Samir Fouad Abboud interpôs Recurso de Reconsideração [4] contra o Acórdão AC1-TC 00322/24 [5], proferido no Processo nº 01665/22, recurso não conhecido por intempestivo nos termos da DM nº 0078/2024-GCFCS [6], decisão que pretende seja reconsiderada pelas razões expostas na petição ID 1597456. Destaco:

O **Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia**, SAMIR FOUAD ABBOUD, vem à presença deste Tribunal **apresentar Pedido de Reconsideração quanto ao prazo para apresentação de recurso**, referente ao processo nº 01665/2022-TCERO, sob o Acórdão AC1-TC 00322/24 (ID 1571831), em atendimento ao art. 98 do RI do TCE-RO, que dispõe:

Art. 98. Os acréscimos em publicação e as retificações, INCLUSIVE AS RELATIVAS A CITAÇÃO, COMUNICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Considerando a Certidão de Termo de Notificação por meio eletrônico (0050258406), Certidão de Expedição de Ofício (0050258520) e OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO (0050258611). Vimos por meio deste, solicitar a reconsideração quanto ao prazo para apresentação do recurso, nos termos do art. 98 do RI do TCE-RO, considerando a notificação realizada no dia 07/06/2024, a qual entendemos que se aplica o disposto no presente artigo supra citado, cujo prazo de 15 dias encerraria no dia 22 de junho de 2024 (sábado) e considerando o disposto no art. 99, que dispõe:

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Portanto o prazo expiraria no próximo dia útil (24/06/2024).

Em que pese no Acórdão AC1-TC 00322/24 (ID 1571831) citar que a **ciência da decisão ao interessado** o, aos advogados constituídos nos autos, ao responsável e ao jurisdicionado, por seu atual gestor, **via DOe-TCERO**, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br. É cediço que a jurisprudência é farta no sentido de que na decisão sancionatória a notificação da decisão deve ser pessoal, em atendimento ao direito de contraditório e ampla defesa, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCOM MUNICIPAL - INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPÕE PENALIDADE - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - INEFETIVIDADE PARA FINS DE CIÊNCIA DAS PARTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A publicação em órgão oficial temo condão de tornar pública determinado ato administrativo e não propriamente cientificar as partes interessadas, momento porque a medida não possui destinatário certo.

A publicação de decisão administrativa na qual se imputa penalidade a um infrator no diário oficial, não supre a necessidade de sua intimação pessoal para que efetivamente tenha ciência do ato e possa exercer de forma plena, como previsto na Constituição Federal, o seu direito de defesa.

Apelação Cível nº 1.0000.23.060223-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - APELADO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE.

A Lei Ordinária nr 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, em seu artigo 44 infere quanto a intimação e ciência do interessado, onde infere:

Art. 44. A autoridade competente do órgão ou entidade perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação o do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências, cujo documento deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; e

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

6. Em que pesem as razões expostas, o pedido de reconsideração (item 3, retro) não comporta deferimento, o que se infere com clareza dos próprios fundamentos da decisão monocrática proferida, justificando-se a transcrição que segue:

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3079, de 21.5.2024, considerando-se publicado em [22.5.2024](#)^[7] nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, tendo transitado em julgado no dia [6.6.2024](#)^[8].

4. Já o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em [21.6.2024](#)^[9]. Distribuído a este Relator^[10], teve sua intempestividade certificada no ID 1593618.

(...)

6. O Recurso de Reconsideração, como interposto pelo Recorrente, é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, como expressamente previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 89, 91 e 93 do Regimento Interno desta Corte, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição. Destaco:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

(...)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

7. Logo, não se constitui a via adequada para a hipótese dos autos, impondo-se observar o disposto no art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, segundo o qual para eventuais insurgências contra decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos é cabível o Pedido de Reexame, *verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá o pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

8. Dada sua natureza jurídica de recurso, o Pedido de Reexame deve atender aos pressupostos de admissibilidade, regendo-se, como estabelece o dispositivo legal citado, pelas disposições do parágrafo único do art. 31 e dos arts. 32 e 34-A do mesmo diploma legal, regramento próprio do Recurso de Reconsideração.

9. Não se desconhece, nesse contexto, que uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade inseridos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO pode o Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

10. No entanto, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente é a intempestividade do recurso sob análise, protocolizado em 21.6.2024, considerando-se o trânsito em julgado do Acórdão recorrido em 6.6.2024 [11], à luz dos dispositivos reproduzidos a seguir, aplicáveis, na espécie, nos termos dos arts. 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do RI-RO:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam -se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

(...)

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

11. Impõe-se reconhecer de plano, assim, que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido, o que determina o não conhecimento do recurso.

7. Importante observar que a questão ora suscitada pelo Recorrente já havia sido apontada na petição de recurso, em termos, e foi expressamente apreciada no item 12 da DM nº 0078/2024-GCFCs:

12. Observa-se a afirmação constante do preâmbulo da peça recursal de que a interposição se dá “considerando a citação datada de 07/06/2024”. Não assiste razão ao Recorrente se a referência foi feita visando sustentar a tempestividade do recurso, uma vez que (a) nesta fase processual não há que se falar em “citação”, (b) que os prazos para interposição de recursos são contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme previsão legal (transcrição acima), e, por fim, (c) que a notificação do Recorrente pelo Ofício nº 0329/24-D1^oC-SPJ [12], recebido eletronicamente na data citada [13], foi para cumprimento do Acórdão nº AC1-TC 00322/24 no prazo específico consignado no próprio documento.

8. Ainda sobre o “ofício de notificação” a que se refere o Recorrente é igualmente relevante observar em destaque que o documento expressamente identifica seu objeto [14]:

Ao Senhor
SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia

OFÍCIO N. 0329/24-D1^oC-SPJ

Processo n. 01665/22 - Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil - PC

Assunto: Suposta ilegalidade na equiparação de cargos

Conselheiro-Substituto Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva

Do que se trata?

Trata-se de notificação em cumprimento ao **Acórdão n. AC1-TC 00322/24 (ID 1571831)** anexo, emitido no Processo n. 01665/22.

O que fazer?

O Senhor deve observar as alíneas “a” e “b” do item II, bem como o item VI e cumprir o item III do **Acórdão n. AC1-TC 00322/24 (ID 1571831)**.



Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento deste ofício.

9. Absolutamente claro no corpo do ofício que seu objeto foi de notificar para o cumprimento da decisão, tanto que expressamente fixou o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, sendo que o item IX do Acórdão AC1-TC 00322/24 apontou o prazo legal de 15 dias para interposição de recursos:

IX - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

10. Sobre o ofício em referência argumenta o Recorrente que configuraria a hipótese de incidência do art. 98 do Regimento Interno da Corte, que tem a seguinte redação:

Art. 98. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas a citação, comunicação ou notificação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

11. O citado dispositivo regimental não tem aplicabilidade no caso dos autos, à evidência, tanto que o Recorrente não indicou, até porque inexistentes, quais seriam "os acréscimos em publicação e as retificações" que ensejariam a pretendida devolução de prazo.

12. Diante do requerimento apresentado reitera-se que nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (art. 29, IV e parágrafo único do art. 31) e de seu Regimento Interno (art. 91 e § 2º do art. 97), os prazos são contínuos e os prazos para interposição de recursos, especificamente, são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, razão pela qual, como demonstrado, o recurso foi interposto de forma intempestiva.

13. E sendo intempestivo, por força das disposições legais e regimentais apontadas não pode ser conhecido.

14. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. COMPROVADA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(DM nº 0103/2022/GCFCS/TCE-RO – Processo nº 01865/22 – Rel.: Cons. Francisco Carvalho da Silva)

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(DM nº 0025/2022/GCFCS/TCE-RO - Processo nº 00409/2022 - Rel.: Cons. Francisco Carvalho da Silva)

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTAS. PEDIDO DE REEXAME. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. A interposição de recurso fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996, encontra óbice para ser conhecido, porquanto não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relacionado à tempestividade da irrisignação. 3. Pedido de Reexame não conhecido.

(DM nº 0139/2022-GCWCS - Processo nº 1.530/2022 - Rel.: Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. O Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 31 Parágrafo único, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 91 do RI/TCE-RO.

3. Pedido de Reexame não conhecido, ante a sua intempestividade. (DM nº 0091/2021-GCWCS - Processo nº 00876/2021 – Rel.: Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

15. Sobre a Lei Ordinária nº 3.830, de 27 de junho de 2016, citada no pedido de reconsideração, importa destacar que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia e que o Tribunal de Contas do Estado tem suas competências estabelecidas nos termos da Constituição Estadual e de sua Lei Orgânica, (Lei Complementar nº 154, de 2016), além de seu Regimento Interno [\[15\]](#), que dispõe também sobre a sua composição, organização e jurisdição e disciplina o desempenho de suas funções.

16. Destaco, por fim, que o pedido de reconsideração formulado, neste momento processual, tem natureza de recurso à vista da pretensão deduzida de modificar a decisão monocrática prolatada, constituindo-se, portanto, instrumento sem previsão na legislação vigente, razão pela qual é apreciado como mero requerimento, na forma como foi apresentado.

17. Diante do exposto, à vista da plena observância do devido processo legal com a disponibilização do Acórdão AC1-TC 00322/24, proferido no Processo nº 01665/22, no D.O.e.-TCE/RO nº 3079, de 21.5.2024, portanto publicado em 22.5.2024, data considerada para a contagem do prazo recursal nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, do trânsito e em julgado da decisão no dia 6.6.2024 e da interposição do recurso apenas em 21.6.2024, **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido de reconsideração apresentado pelo senhor Samir Fouad Abboud (CPF nº ***.829.106-**), Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em relação à decisão monocrática DM nº 0078/2024-GCFCS, que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1-TC 00322/2411 (Processo nº 01665/2022) em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e no § 2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por sua comprovada intempestividade;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao Recorrente via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores e o arquivamento do presente feito após concluída sua tramitação legal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1591911.
 [2] ID 1571831 do Processo nº 01665/22.
 [3] ID 1594852.
 [4] ID 1591911.
 [5] ID 1571831 do Processo nº 01665/22.
 [6] ID 1594852.
 [7] ⁴⁴ Certidão de Publicação ID 1574798 do Processo nº 01665/22".
 [8] ⁴⁵ Certidão de trânsito em julgado ID 1584390 do Processo nº 01665/22".
 [9] ⁴⁶ Recibo de Protocolo ID 1591912".
 [10] ⁴⁷ Certidão de distribuição ID 1592337".
 [11] ⁴⁸ Certidão de trânsito em julgado ID 1584390 do Processo nº 01665/22".
 [12] ⁴⁹ ID 1584193".
 [13] ⁴¹⁰ ID 1584245."
 [14] ID 1584193 do Processo nº 01665/22.
 [15] Resolução Administrativa nº 005/TCER-96.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00310/24
 PROCESSO: 00746/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 INTERESSADO: Genildo Aparecido da Silva, CPF n. ***.990.492.-**
 RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992.-** - Comandante-Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do militar Genildo Aparecido da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9/2024/PM-CP6, de 24.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 26.1.2024, a pedido, Genildo Aparecido da Silva, CPF n. ***. 990.492.-**, no posto de 1º SGT QPPM, RE *****257, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00311/24

PROCESSO: 0756/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Manuel Euclezio Matos de Castro, CPF n. ***.564.202.-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO
CPF n. ***.252.992.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada, do servidor militar Manuel Euclezio Matos de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 247/2023/PM-CP6, de 1.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023, do servidor militar Manuel Euclezio Matos de Castro, CPF n. ***.564.202.-**, no posto de Subtenente PM, RE *****893, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01645/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Antônio Eudes Cavalcante Miranda**
CPF n. ***.181.153.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0126/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Antônio Eudes Cavalcante Miranda**, CPF n. ***.181.153-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, classe A, referência 17, matrícula nº *****917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 948, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1582201), com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1598923), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
7. A servidora, nascida em 14.12.1957, ingressou no serviço público em 26.10.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e, 39 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1582202) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1595512). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1582204).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Antônio Eudes Cavalcante Miranda**, CPF n. ***.181.153-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, classe A, referência 17, matrícula nº *****917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 948, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01504/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Meires Sales
CPF n. ***.185.652-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-***
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0129/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Meires Sales, CPF n. ***.185.652-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. *****904, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1172, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023 (ID 1580168), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1599958), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e 34 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1580169) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1599734).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1580171).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Meires Sales, CPF n. ***.185.652-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. *****904, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1172, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00300/24

PROCESSO: 00015/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Rosângela Zavan Firmiano (cônjuge), CPF n. ***.535.829-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente do Instituto à época

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício para Rosângela Zavan Firmiano (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor Silvano Valério Firmiano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício para Rosângela Zavan Firmiano (cônjuge), CPF n. ***.535.829-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Silvano Valério Firmiano, CPF n. ***.742.869-**, falecido em 12.03.2021, quando ativo encontrava-se no cargo de Técnico em Laboratório, nível 2, classe C, referência 16, matrícula nº 300044661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81, de 01.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 02.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, 14 de Junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00299/24

PROCESSO: 00025/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Ednalva Aparecida Ferreira Militão da Silva (companheira), CPF n. ***.697.232-**;

Carlos Antônio Militão da Silva (filho), CPF n. ***.704.171-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente do Instituto à época

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA E FILHO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver a posentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Ednalva Aparecida Ferreira Militão da Silva (companheira), e temporário para Carlos Antônio Militão da Silva (filho), na condição de beneficiários do servidor/aposentado Antônio Leonel da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Ednalva Aparecida Ferreira Militão da Silva (companheira), CPF n. ***.697.232-** e temporário para Carlos Antônio Militão da Silva (filho), CPF n. ***.704.171-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/aposentado Antônio Leonel da Silva, CPF n. ***.323.042-**, falecido em 30.03.2022, aposentadoria registrada nos autos do processo n. 1966/2003 – TCE/RO, que quando ativo encontrava-se no cargo de Técnico em Previdência, classe 3, referência A, matrícula nº 300033909, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81 de 01.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146 de 02.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00326/24

PROCESSO: 0084/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Cecília Maria Zago CPF n. ***.431.542-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**; Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Cecília Maria Zago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 576 de 07.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Cecília Maria Zago, CPF n. ***.431.542-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300024038, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00357/24

PROCESSO: 00133/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01013/2023, proferido no Processo nº 0251/2021.

INTERESSADOS: Creuza Soté – servidora - CPF nº ***.150.042-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - CPF nº ***.077.502-**, Antônio Isac Nunes Cavalcante de Azeiteiro – OAB-RO 5095 – Procurador do Estado de Rondônia, Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício – CPF nº ***.647.722-**

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. APOSENTADORIA PELA REGRA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGATIVA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. É de se reformar o acórdão recorrido, haja vista não ter albergado a exigência deste Tribunal de Contas determinar ao IPERON que esclarecesse de forma contundente à interessada a respeito das consequências jurídicas da resistência à retificação do ato concessório irregular, sob pena de violação ao artigo 15 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 01013/23, do Processo 00251/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que, por unanimidade de votos, após aderir à divergência apresentada pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 01013/23, em que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria nº 186, de 21.1.2020, da servidora Creuza Soté, CPF ***.150.042-**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, em aderência ao voto divergente apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, dar-lhe provimento, e por conseguinte desconstituir o Acórdão AC1-TC 01013/23, proferido nos autos do Processo nº 00251/21/TCE-RO, que denegou o registro do ato concessório de aposentadoria nº 186, de 21.1.2020, da servidora Creuza Soté, CPF ***.150.042-**, por consequência, que o relator, no processo principal, assine prazo ao IPERON para que comprove o resultado da diligência que empreendeu perante a interessada, após o que deverá ser proferida nova decisão de mérito;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão ao recorrente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente Tiago Cordeiro Nogueira, CPF ***.077.502-**, ou a quem lhe suceder, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749, de 16 de dezembro de 2013, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos apensados ao principal.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do Art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00333/24

PROCESSO: 0163/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Esteves dos Santos - CPF n. ***.396.382-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de José Esteves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 156, de 20.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Esteves dos Santos, CPF n. ***.396.382-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300008650, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00334/24

PROCESSO: 0199/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Sérgio Evangelista Cardoso - CPF n. ***.729.232-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**; Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício, à época CPF n. ***.862.192-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Sérgio Evangelista Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1272 de 11.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 de 31.10.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Sérgio Evangelista Cardoso, inscrito no CPF nº ***.729.232-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula nº 300021541, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle e no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00332/24

PROCESSO: 0206/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Fátima Barbosa dos Santos Souza - CPF n. ***.419.392-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Fátima Barbosa dos Santos Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 466 de 16.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Fátima Barbosa dos Santos Souza, CPF n. ***.419.392-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300019026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00338/24

PROCESSO: 00268/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Helena Gomes Xavier - CPF n. ***.573.683-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há que se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Maria Helena Gomes Xavier, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 712/2021, publicada no DJE n. 179, de 24.9.2021, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 151, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 16.2.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Helena Gomes Xavier, CPF n.***.573.683.-**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 18, cadastro n. 20494-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno de Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00325/24

PROCESSO: 00274/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Juacyvan de Oliveira Anacleto - CPF n. ***.802.114-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Juacyvan de Oliveira Anacleto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 550, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Juacyvan de Oliveira Anacleto, CPF n. ***.802.114-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300026652, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00337/24

PROCESSO: 00282/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Martim Thomazini - CPF n. ***.839.419.-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482.-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENDA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há que se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Martim Thomazini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 237/2020, publicada no DJE n. 054, de 20.3.2020, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 669, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 25.9.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Martim Thomazini, CPF n.***. 839.419.-**, de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 29, cadastro n. 0023000, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, no termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00308/24

PROCESSO: 00369/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Adenilda Moreira de Lima - CPF n. ***.046.822-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de aposentadoria voluntária, em favor de Adenilda Moreira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 122, de 30.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Adenilda Moreira de Lima, CPF n. ***.046.822-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300061824, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Estado de Rondônia, com fundamento no alínea "a", inciso III, §1º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos dos art. 22 e artigos 45 e 62 da LC n. 432/2008, c/c artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00331/24

PROCESSO: 0373/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Perpétua Ribeiro Lacerda
CPF n. ***.151.932-**-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Maria Perpétua Ribeiro Lacerda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 356 de 20.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Perpétua Ribeiro Lacerda, CPF n. ***.151.932-**-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n.300020242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do

Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00309/24

PROCESSO: 00416/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária com redutor de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Janete do Nascimento - CPF n. ***.820.402-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Janete do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 839, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última

remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Janete do Nascimento, CPF n. ***.820.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. *****783, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00350/24

PROCESSO: 0426/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Tereza Cristina Nunes de Oliveira – CPF n. ***.743.984-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Tereza Cristina Nunes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de n. 741, de 13.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Tereza Cristina Nunes de Oliveira, inscrita no CPF n. ***.743.984-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300028076, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1526965);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1874/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste
ASSUNTO :Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS :Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste
Adriano Alves Franco, CPF n. ***.089.312-**
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0110/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada em unidades de pronto atendimento de urgência e emergência no município de Alvorada D'Oeste, realizada no período de 23 a 24 de junho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos - CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1601492), onde relacionou os achados no item 6, subitem 6.1 a 6.30, na referida unidade de saúde.

4. Em decorrência dos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "x", 9.1, e 9.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público - NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø Inexistência de divulgação da escala dos médicos plantonistas em local público e diariamente;
- Ø Ausência de informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø Ausência de elementos mínimos na divulgação dos profissionais de saúde, bem como inexistência de norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø Comprovação de que o responsável pela farmácia não é um profissional farmacêutico;
- Ø Ausência de espaço físico adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;
- Ø Ausência de inventário dos medicamentos;
- Ø Quantidade insuficiente de médicos para atendimento da demanda;
- Ø Má gestão do estoque, falta de medicamentos (complexo B e vitamina C) e ausência de protocolos de recebimento que garantam a quantidade e qualidade dos produtos recebidos;
- Ø Ausência dos protocolos clínicos orientativos de prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Inexistência de adoção de medidas para garantir a quantidade e qualidade dos medicamentos dispensados aos pacientes;
- Ø Inexistência de protocolos para o recebimento de medicamentos e de medidas para garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos;
- Ø Inexistência de protocolos para solicitação e realização de exames laboratoriais e de raios x;

- Ø Inexistência de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames de rai x e ultrassom;
- Ø Ausência de equipamentos para realização de exames de ultrassom;
- Ø Ausência de protocolos para a solicitação e realização de exames de eletrocardiograma;
- Ø Inexistência de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames de eletrocardiograma;
- Ø Inexistência de protocolos para a solicitação e realização de exames de tomografia;
- Ø Ausência de norma para criação da escala e regras para trocas de plantão;
- Ø Ausência de norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Inexistência de plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Senhor Vanderlei Tecchio, Chefe do Poder Executivo de Alvorada D'Oeste; Senhora Adriana de Oliveira Sebben, Controladora-Geral do Município; Senhor Adriano Alves Franco, Secretário Municipal de Saúde e; Senhor Vicente Vieira de Araújo Júnior, Chefe de Gabinete, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retomará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública - celeridade, eficiência e supremacia do interesse público - bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

- I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III - apurar denúncias de irregularidades;
- IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
- V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "x", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601492), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1601492), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [3], c/c artigo 62, II, do Regimento Interno [4], **DECIDO:**

I - Notificar o Sr. Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste e o Sr. Adriano Alves Franco, CPF n. ***.089.312-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601492) item 6, no item 6, subitens 6.1 a 6.30, realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado a população em **unidades de pronto atendimento de urgência e emergência no município de Alvorada D'Oeste**. Devendo para tanto, **adotar, em relação à unidade mista de saúde Sandreleusa Meireles Faria Ribeiro**, as medidas relacionadas no item 6, subitens 6.1 a 6.30 do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

d) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

e) Disponibilizar profissional farmacêutico habilitado na farmácia da unidade, nos termos do artigo 7º da Lei federal n. 13.021/14;

f) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos artigos 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

g) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

- h)** Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- j)** Disponibilizar os medicamentos faltantes na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do artigo 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- k)** Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- m)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- n)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- o)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- p)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- q)** Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- r)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- s)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- t)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- u)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

v) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;

w) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

x) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II - Determinar à Sra. Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, Controladora Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas "a" a "x" desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar ao Sr. Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste e ao Sr. Adriano Alves Franco, CPF n. ***.089.312-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID1601492) e desta Decisão aos Srs. Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, Adriano Alves Franco, CPF n. ***.089.312-**, Secretário Municipal de Saúde, e à Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, Controladora Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX - Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br - menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
Matrícula n. 467
A-VI

[1] ID 1601492.

[2] Extrato de Reunião (ID 1601251).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

[...] (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Ministro Andreazza**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00287/24

PROCESSO: 00738/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADA: Giseli Spillari de Souza Neves, CPF n. ***.689.732-**

RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal, CPF n.***.096.582 -**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.07.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.07.2020, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 21.01.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2888, de 25.01.2021:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Giseli Spillari de Souza Neves	***.689.732-**	Monitora de Apoio e Transporte Escolar	07.02.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00284/24

PROCESSO: 00627/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADA: Carla Bianca Gonzaga Gazola, CPF n. ***.496.812.**
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal, CPF n.***.527.309-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao edital n. 001/PMMN/2019, de 08.09.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao edital n. 001/PMMN/2019, de 08.09.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/PMMN/2019, de 06.01.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2623, de 07.01.2020;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Carla Bianca Gonzaga Gazola	***.496.812.**	Nutricionista	15.02.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Monte Negro, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00289/24

PROCESSO: 00752/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADA: Raquel Correa Ribeiro, CPF n. ***.957.022-**
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal, CPF n.***.527.309-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao edital n. 001/PMMN/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao edital n. 001/PMMN/2019, de 08.09.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/PMMN/2019, de 06.01.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2623, de 07.01.2020:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Raquel Correa Ribeiro	***.957.022-**	Técnico em Desenvolvimento Escolar/ Psicólogo Educacional	20.02.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Monte Negro, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00283/24

PROCESSO: 00602/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Clayton Mendonça da Silva, CPF n. ***.677.603-** e outros
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***.531.342-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Clayton Mendonça da Silva	***.677.603-**	Agente de Limpeza Escolar	06.03.2020
Dierica Nunes da Silva Coelho	***.428.312-**	Agente de Secretaria Escolar	08.09.2021
Elizeu Barbara Pereira	****.179.292-**	Merendeiro Escolar	08.09.2021
Fabio Martins da Silva Sena	***.135.582-**	Merendeiro Escolar	13.09.2021
Geovane de Castro Quadros	***.740.382-**	Agente de Secretaria Escola	10.03.2022
Graciela Fernandes de Oliveira	***.938.412-**	Agente de Limpeza Escola	28.01.2020
Greissiane Alves Lobato	***.964.152-**	Cuidador de Alunos	12.03.2020
Ingride de oliveira Moreira	***.260.062-**	Professor	09.09.2021
Ivani José dos Santos	***.935.082-**	Professor	14.09.2021
Jhonnatha Pereira de Souza	***.268.592-**	Merendeiro Escolar	08.09.2021
Joelma de Lima Cuellar	***.650.062-**	Merendeiro Escolar	15.09.2021
José Pereira Ribeiro Filho	***.487.612-**	Professor	15.09.2021
Josemar Rocha Correa	***.917.222-**	Merendeiro Escolar	21.09.2021
Liliane Lopes Araújo	***.715.562-**	Professor	21.09.2021
Liliane Eifler Firme	***.382.240-**	Professor	31.01.2020
Luciana Alves Pereira	***.913.102-**	Agente de Secretaria Escolar	09.03.2020
Marina Vieira Magalhães Euzebio	***.480.522-**	Especialista em Educação	31.01.2020
Marisa Frederico dos Santos	***.987.072-**	Agente de Limpeza Escolar	04.02.2020
Patrícia de Paula Silva	***.337.772-**	Agente de Secretaria Escolar	11.03.2022

Paula Alves Guimarães Veiga	***.634.002-**	Professor	29.09.2021
Paulânia Pereira do Carmo	***.878.902-**	Merendeiro Escolar	13.09.2021
Poliana Lopes da Silva	***.088.362-**	Merendeiro Escolar	12.03.2020
Rafael Henrique Camilo dos Santos	***.130.212-**	Agente de Limpeza Escolar	27.02.2020
Roniclei de Oliveira Pinheiro	***.600.752-**	Agente de Limpeza Escolar	19.02.2020
Rosineide Lopes Vital	***.972.952-**	Agente de Secretaria Escolar	12.03.2020
Silvana Gimenes Ribeiro	***.390.782-**	Agente de Secretaria Escolar	08.09.2021
Uéslei do Vale Pereira	***.301.772-**	Agente de Limpeza Escolar	04.02.2020
Valtevir Andrade Nunes	***.309.022-**	Agente de Limpeza Escolar	01.10.2021
Wiliany Dias Cosmo de Oliveira	***.819.962-**	Cuidador de Alunos	12.03.2020

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Eriivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00288/24

PROCESSO: 00741/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADOS: Érika Guastovara Lopes, CPF n. ***.347.502-** e outros
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração, CPF n.***. 531.342-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Erika Guastovara Lopes	***.347.502-**	Professor	17.07.2023
Francisca Marcleide Claudino Viana	***.974.262-**	Professor	23.06.2023
Géssika Nogueira Pinheiro	*****.571.922-**	Professor	17.07.2023
Ignês Madeiro Coletti	***.417.682-**	Professor	17.07.2023
Izanil Pereira Barreto	***.783.202-**	Professor	17.07.2023
Janaína Paiva Oliveira	***.763.912-**	Professor	17.07.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00290/24

PROCESSO: 00757/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Renata Brum Tavares Gomes Ferreira, CPF n. ***.944.023-** e outros
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***. 531.342-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Renata Brum Tavares Gomes Ferreira	***.944.926-**	Professor	17.07.2023
Roni Marques de Brito	***.389.872-**	Professor	17.07.2023

Merilene Galdino dos Santos	***.885.362-**	Professor	17.07.2023
Olgai de Lamarão Rodrigues	***.275.042-**	Professor	17.07.2023
Rosângela Maria da Silva	***.088.154-**	Professor	17.07.2023
Rosineia do Nascimento Bezerra	***.035.972-**	Professor	17.07.2023
Soraya Rebouças de Siqueira	***.866.602-**	Professor	17.07.2023
Vanessa Barros Martins da Silva	***.336.558-**	Professor	17.07.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00291/24

PROCESSO: 00759/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Rosiane Pessoa Teixeira Oliveira, CPF n. ***.953.222-**
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração, CPF n.***. 531.342-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Rosiane Pessoa Teixeira Oliveira	***.953.222-**	Professor	08.09.2021

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00285/24

PROCESSO: 00664/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 INTERESSADOS: Larissa Coutinho Pereira, CPF n.***.506.362-** e outros
 RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF n.***.997.522-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 05.05.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 05.05.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 14.11.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3349, de 17.11.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Larissa Coutinho Pereira	***.506.362-**	Agente Administrativo	11.10.2023
Marcilio Tiago Barros Muniz	***.220.532-**	Fiscal Ambiental	01.12.2023
Rogério Lemes dos Santos	***.825.982-**	Fiscal Tributário	09.10.2023
Wérica de Oliveira	***.889.062-**	Assistente Social	09.11.2023
Yonara Osowski Skierzinski	***.794.012-**	Auditor	01.12.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1145/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades na execução dos projetos Alças Viárias e Passagens Seguras para Pedestres
RESPONSÁVEL :Flóri Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena
INTERESSADO :Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Superintendência Regional de Rondônia
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0106/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PROJETOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Denúncia”, ID 1564407, formulado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DENIT, por meio do Superintendente Regional de Rondônia Senhor André Lima dos Santos, o qual noticiava supostas irregularidades praticadas na execução dos projetos denominados Alças Viárias e Passagens Seguras para Pedestres – PPS, em implementação na Avenida Marechal Rondon x BR-364 entre o km 13+425m e o km 15, no município de Vilhena.

2. Autuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1601499), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 47 no índice RRoma**, cujo mínimo é 50 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ascências de praxe.
5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resulta do será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 47 no índice RROMa**, sendo desnecessária a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

14. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Em suma, o comunicante se insurge contra a execução dos Projetos Alças Viárias e Passagens Seguras para Pedestres - PPS na Avenida Marechal Rondon x BR-364, pela prefeitura do município de Vilhena.

32. Segundo consta da notícia, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SEMTRAN de Vilhena/RO, através do Ofício nº 811/SEMTRAN/2023, solicitou autorização para execução dos Projetos Alças Viárias e Passagens Seguras para Pedestres – PPS, na Avenida Marechal Rondon x BR-364, na altura do 13+425m ao km 15 da Rodovia BR-364/RO (Marginal Esquerda), sentido decrescente.

33. Em resposta, a Superintendência Regional do DNIT no Estado de Rondônia informou para a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN, através do Ofício

nº 58654/2024/SRE – RO, que não haveria viabilidade para a execução dos Projetos Alças Viárias e Passagens Seguras para Pedestres - PPS na Avenida Marechal Rondon x BR-364, pelos motivos expostos no Relatório de Fiscalização nº 23/2024.

34. Na documentação encaminhada, o comunicante colacionou fotos dos serviços realizados, bem como os ofícios mencionados acima.

35. De toda forma, considerando que **os índices de seletividade não foram atingidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Veja-se que a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN^[1] solicitou ao DNIT autorização para a execução dos Projetos denominados Alças Viárias e Passagens Seguras para Pedestres – PPS, na Avenida Marechal Rondon x BR-364.

16. Por seu turno, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Superintendência Regional de Rondônia, mediante Ofício n. 58654/2024/SRE-RO, cientificou aquela Secretaria Municipal sobre a inviabilidade da implementação dos referidos projetos, em razão de que atualmente existe

no âmbito do DNIT a elaboração de projetos com o objetivo de trazer melhorias à travessia urbana no Município de Vilhena, os quais contemplam as passarelas, viadutos, estacionamentos e passagens seguras para pedestres, visando o aumento da segurança rodoviária.

17. Como bem pontuado pela Unidade Técnica, na documentação n. 2451/24 encaminhada a esta Corte de Contas, o Comunicante colacionou fotos dos serviços realizados, bem como os ofícios mencionados acima.

18. Assim, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta em considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

19. Concerne ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e a arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle e externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCS. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPostas Irregularidades em Pregão Eletrônico. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

20. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

21. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

22. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício, encaminhado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional de Rondônia, versando sobre supostas irregularidades na execução dos projetos denominados Alças Viárias e Passagens Seguras para Pedestres – PPS, em implementação na Avenida Marechal Rondon x BR-364 entre o km 13+425m e o km 15, no município de Vilhena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1564407), do Relatório Técnico (ID 1601499) e desta decisão ao Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Júnior**, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena e a Senhora **Andréa Cavalcante Torres**, CPF n. ***.004.312-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

III – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional de Rondônia.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

4.1 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
Matrícula n. 467
A-II

[1] Ofício n. 811/SEMTRAN/2023

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002015/2024.

ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC/2024 – Solicitação para autorização de inclusão de item.

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0365/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DESPESAS PREVISTAS NO PAC 2024. INCLUSÃO DE ITEM. ALINHAMENTO COM AS AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTABELECIDAS NA LOA 2024, NA LDO E NO PPA 2024-2027. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o Plano Anual de Contratações – PAC 2024, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (0642175), no qual a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0700429/2024/SGA (0700429), solicitou desta Presidência autorização para inclusão de item do Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (0641195), conforme justificado no Memorando ESCon n. 161/2024/ESCON (0696449), no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo objeto da contratação está relacionado com a "aquisição de Totens Touchscreen para ampliação do acesso aos serviços do TCE e da ESCon, além de servir como instrumento de comunicação e transparência, bem como para conhecer a história do Tribunal de Contas".

2. Em seu pleito, a SGA esclareceu que a dotação orçamentária a ser utilizada deverá ser o elemento de despesa 44.90.52 - Equipamento Permanente, Ação Orçamentária 1221 (gestão dos ativos de tecnologia da informação e da comunicação), razão pela qual, em se tratando de caso de despesa não prevista no PAC 2024 (0641195), faz-se necessária a respectiva autorização por autoridade competente, considerando o valor da contratação pretendida (R\$ 300.000,00) não encontra amparo no comando normativo inserto no art. 1º, II, alínea "d" da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

3. A SEPLAG, com vistas dos autos processuais (0706905) concluiu que a inserção proposta está alinhada com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do Plano Plurianual (PPA 2024-2027), em que, conforme o Despacho n. 0706905/2024/SEPLAG (0706905), ressaltou a existência de dotação específica e suficiente para os objetivos no presente exercício.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

5. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606), inexistindo óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual remanesçam dúvidas razoáveis acerca da variação do valor da despesa prevista no PAC – 2024, submeta o procedimento de contratação pública a esta Presidência, por cautela, para deliberação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

7. Rememoro, por oportuno, que é fundamental que eventuais variações dos preços de mercado, em um processo de contratação pública, ou a necessidade de inclusão de item não previsto especificamente no PAC, no ponto, sejam devidamente fundamentadas pela Administração, com vista a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a república, assegurando que os valores contratados estão em conformidade com as condições de mercado vigentes, promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios da Administração Pública.

8. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que embasaram seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões. Esse compromisso com a transparência e accountability fortalecem, não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

9. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Mestre José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

10. Consigno, também, que a normatividade da Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabeleceu a necessidade de que a administração pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

11. Com efeito, a solicitação de introdução de novo item, por sua vez, foi fundamentada na necessidade de renovação e expansão de soluções tecnológicas para o fim de ampliar o acesso aos serviços do TCERO e da Escola de Contas (ESCon), além de servir como instrumento de comunicação, transparência e promover o conhecimento da história do Tribunal de Contas, o que é essencial para a eficiência operacional do Tribunal, em que subsiste a declaração, por parte da SGA (0710146), quanto à adequação financeira e compatibilidade com as referenciadas leis orçamentárias, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16 da LRF, uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

12. Enfatizo, ainda, que a SGA sugeriu que seja utilizada a dotação orçamentária disponível na UG 02011 - FDI, Ação Orçamentária 2977 (gerir as atividades da Escola de Contas, elemento de despesa 44.90.52 - Equipamento Permanente), cujo saldo disponível perfaz o importe de R\$ 478.235,47 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) que, por sua vez, no cenário atual e de acordo com o relatório de execução orçamentária datado de 21 de junho de 2024, este montante se revela suficientemente robusto para acomodar a inclusão solicitada.

13. Nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

14. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

15. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

16. Evidencio, por preponderante, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

17. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitadas leis orçamentárias (0695722), razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, corroborado pelas manifestações da SGA (0710146) e SEPLAG (0706905), DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de autorizar a inclusão de novo item, conforme justificado no Memorando ESCon n. 161/2024/ESCON (0696449), no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo objeto da contratação está relacionado à "aquisição de Totens Touchscreen para ampliação do acesso aos serviços do TCE e da ESCon, além de servir como instrumento de comunicação e transparência, bem como para conhecer a história do Tribunal de Contas", em que a dotação orçamentária a ser utilizada deverá ser o elemento de despesa 44.90.52 - Equipamento Permanente, Ação Orçamentária 1221 - GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO, haja vista a necessária declaração, por parte da SGA (0710146), quanto à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16 da LRF;

II – RESSALVAR que o deferimento e consequente autorização de que o item I, alhures fixado, não dispensa a SGA, por evidente, de assegurar o fiel cumprimento dos requisitos inerentes à aplicação de recursos públicos disponibilizados a este TCERO, para realizar seu mister constitucional, por ocasião da correspondente aquisição, notadamente, à economicidade, finalidade, eficiência e à efetividade;

III – ENCAMINHEM-SE os referidos autos processuais à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para a formalização da movimentação orçamentária, nos limites do que ora se decide;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05168/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do APL-TC n. 00224/00, proferido nos autos do Processo n. 2.512/2000-TCERO.

INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade, CPF/MF n. ***.691.319-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0367/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO. PGM. INVENTÁRIO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE BENS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, conforme disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. Concedida a baixa de responsabilidade em nome do responsável, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens VII, IX, X e XI do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00224/00, dimanado do julgamento do Processo n. 2.512/2000-TCERO, com trânsito em julgado em 17 de julho de 2003, por parte do responsável, o Senhor **Ademário Serafim de Andrade**, falecido em 1º de maio de 2014.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0288/2024-DEAD (1595641), comunicou que inexistiu execução fiscal quanto aos débitos imputados, conforme Ofício n. 120/PGM/2024 (15948741), e decisão judicial (1580344) e xarada na ação de inventário (7005995-58.2015.8.22.0001) que tramita na 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho-RO, referente a inventário negativo em que, inclusive, o magistrado indefeiu a habilitação do Município de Jaru-RO naqueles autos.

3. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da inexistência de bens a inventariar e consequente manutenção acerca da pendência dos débitos imputados no retro citado acórdão, nos termos do Despacho (709087), levado a efeito em momento anterior à fixação do Tema n. 899, em que se considerava a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. *Veja-se, in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese**

para o **TEMA 899**: “É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

7. Registro, por oportuno que inexistem informações nos presentes, *sub examine*, no que se refere à eventual apontamento para protesto extrajudicial da dívida ativa não tributária consubstanciada na imputação de débito fixada nos itens VII, IX, X e XI da Parte Dispositiva do Acórdão APL-TC n. 00224/00, proferido por ocasião do julgamento do Processo n. 2.512/2000-TCERO, cujo trânsito em julgado se operou em 17 de julho de 2003.

8. Ademais, ainda que tenha havido a materialização do protesto extrajudicial, propriamente dito, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174 [\[1\]](#), do Código Tributário Nacional, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do retrorreferido acórdão, em 17 de julho de 2003, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o art. 1º [\[2\]](#) do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º [\[3\]](#) da Lei n. 6.830, de 1980.

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Ademário Serafim de Andrade**, falecido em 1º de maio de 2014, quanto à imputação de débito, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do responsável, o Senhor **Ademário Serafim de Andrade**, CPF/MF sob o n. ***.691.319-**, comencendo à imputação de débito referente aos itens VII, IX, X e XI do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00224/00, dimanado do julgamento do Processo n. 2.512/2000-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, com substrato jurídico no que determina o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a Procuradoria-Geral do Município de Jaru-RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[\[2\]](#) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[\[3\]](#) Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 232 de 16 de julho de 2024.

Prorroga atribuição dos membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 006062/2024,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva das funções de Vice-Presidente da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designado por meio da Portaria n. 125, de 13 de fevereiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3022 ano XIV, de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Designar o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para compor a Vice -Presidência da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Prorrogar, por mais 1 (um) ano, as atribuições dos membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída por intermédio da Portaria n. 259, de 28 de junho 2022, publicada no DOe TCERO n. 2621 ano XII, de 28 de junho de 2022.

Parágrafo único. A Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será composta pelos seguintes membros:

I – Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Presidente;

II – Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Vice-Presidente;

III – Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, representante do Ministério Público de Contas;

IV – Servidora Nancy Fontinele Carvalho, matrícula n. 990616, representante da Presidência;

V – Servidor Vinicius Luciano Paula Lima, matrícula n. 990511, representante da Corregedoria-Geral;

VI – Servidores(as) Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, matrícula n. 990490, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, m. a matrícula n. 990625, João Dias de Sousa Neto, matrícula n. 301, José Arimatéia Araújo de Queiroz, matrícula n. 494, Sebastião Edilson Rodrigues Gomes, matrícula n. 990702 e Paulo Ribeiro de Lacerda, matrícula n. 183, representantes dos Gabinetes dos Conselheiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 28 de junho de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

DECISÃO SGA N. 68/2024/SGA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 68/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003366/2024
INTERESSADA	MARIANGELA ALOISE ONOFRE
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.725,00 (um mil setecentos e vinte e cinco reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NO "MÓDULO I: SENSIBILIZAÇÃO INICIAL", PARTE INTEGRANTE DO "PROGRAMA SAÚDE FINANCEIRA PARA UMA VIDA PLENA". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada **Mariangela Aloise Onofre**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Incisos I e II, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), no "**Módulo I: Sensibilização Inicial**", parte integrante do "**Programa Saúde Financeira Para Uma Vida Plena**", realizado nos dias **03, 09, 10 e 17 de maio de 2024**, estruturado para ocorrer em 3 (três) ações pedagógicas destinadas aos servidores do TCERO e MPC, na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico n. 197/2024/DSEP (ID 0672921), bem como Relatórios de Execução (IDs 0689087, 0689088, 0697667 e 0697668) e Relatório Pedagógico (ID 0702374):

Programa Saúde Financeira Para Uma Vida Plena - Módulo I: Sensibilização Inicial						
Ações	Metodologia	Data de Realização	Horário	Modalidade/Local	Vagas Disponibilizadas	Carga-horária
Ação 1: Desvendando os Mistérios das Finanças Emocionais: Como Reconhecer	Palestra	03/05/2024	10h às 11h30min	Presencial: Auditório da sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)	Presencial: 170	1h30min
				Virtual: Transmissão ao vivo disponível no canal do YouTube do TCERO	Transmissão pelo Youtube: Ilimitada	
Ação 2: Nossa Relação com o Dinheiro	Roda de conversa	09/05/2024 (Turma 1)	10h às 11h30min	Presencial: Sala de Reuniões 6º andar Prédio Sede - TCE-RO	30 vagas	1h30min
		10/05/2024 (Turma 2)			30 vagas	1h30min

Decisão SGA 68 (0722218)

SEI 003366/2024 / pg. 1

Ação 3: O Impacto do Superendividamento na Saúde Financeira e Mental: Como Identificar os Sinais e Agir	Palestra	17/05/2024	10h às 11h30min	Transmissão <i>online</i> pela plataforma Microsoft Teams	Ilimitadas	1h30min
---	----------	------------	-----------------	---	------------	---------

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0702374) depreende-se que o Módulo I foi composto por palestras, rodas de conversa e *lives*, aspirando sensibilizar os servidores para a importância da educação financeira, com o escopo de "despertar o interesse e a conscientização sobre o impacto das finanças pessoais no bem-estar geral".

No que se refere aos aspectos metodológicos, o Relatório (ID 0702374) aponta que fora adotada uma abordagem participativa e interativa, visando fomentar um ambiente de aprendizado colaborativo, de modo a proporcionar a aquisição de conhecimento teórico, bem como o compartilhamento de experiências e o debate de ideias.

No tocante à participação do público-alvo, verifica-se que, conforme os Relatórios de Execução (IDs 0689087 e 0689088), para a **Ação 1**, na modalidade **presencial**, do total de **170 vagas disponibilizadas**, foram registrados **60 inscritos**, dos quais **49 participaram efetivamente da palestra, cumprindo os requisitos para certificação**. Em relação à **Ação 1**, em formato **online**, cujas **vagas eram ilimitadas, foram preenchidas 67 vagas** e, dentre os inscritos, **53 participaram do evento, cumprindo os requisitos para obtenção de certificados**.

A respeito da **Ação 2**, do quantitativo de **60 vagas disponíveis**, distribuídas igualmente entre as Turmas 1 e 2, o Relatório de Execução (ID 0697667) demonstra que foram registrados **39 inscritos**, dentre os quais **26 concluíram a roda de conversa com sucesso, atendendo os critérios exigidos para a obtenção dos certificados**.

Relativamente à **Ação 3**, cujas **vagas eram ilimitadas**, constata-se, nos termos do Relatório de Execução (ID 0697668), que **foram registradas 80 inscrições**, dentre as quais **65 participaram ativamente da palestra, cumprindo os critérios exigidos para a obtenção dos certificados**.

Dessa forma, foram emitidos, ao todo, **193 certificados**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2], o que atesta o interesse e a valorização do conteúdo oferecido pelo curso, sublinhando a relevância e a eficácia da formação proporcionada.

Além disso, os Relatórios (IDs 0689087, 0689088, 0697667 e 0697668) demonstram que as avaliações de reação realizadas ao final do Módulo evidenciam uma percepção excelente dos participantes, o que relaciona-se com a adequação da metodologia empregada pela instrutora, bem como do material disponibilizado e a eficácia dos recursos utilizados, além de outros aspectos pertinentes à capacitação.

Com efeito, todas as etapas previamente programadas para o Módulo I foram integralmente cumpridas, de modo que o pagamento das horas-aula devidas relativas à atividade de instrutoria é medida que se impõe.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0702374), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula, relativa à titulação de "Mestre" (ID 0683170), em **R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Portanto, tendo em vista que a professora **Mariangela Aloise Onofre** ministrou **6 horas-aula** no decorrer da Módulo I, o valor a ser pago à instrutora consiste em **R\$ 1.725,00 (um mil setecentos e vinte e cinco reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[3], na forma detalhada a seguir:

Programa Saúde Financeira Para Uma Vida Plena - Módulo I: Sensibilização Inicial						
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	AÇÃO	DATA	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL

Programa Saúde Financeira Para Uma Vida Plena - Módulo I: Sensibilização Inicial						
Mariângela Aloise Onofre	Mestre	Desvendando os Mistérios das Finanças Emocionais: Como Reconhecer	03/05/2024	1h30	R\$ 287,50	R\$ 431,25
		Nossa Relação com o Dinheiro	09/05/2024	1h30	R\$ 287,50	R\$ 431,25
			10/05/2024	1h30	R\$ 287,50	R\$ 431,25
		O Impacto do Superendividamento na Saúde Financeira e Mental: Como Identificar os Sinais e Agir	17/05/2024	1h30	R\$ 287,50	R\$ 431,25
TOTAL						R\$ 1.725,00

Destarte, considerando que o Módulo I atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0672921), conforme atestado pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisa - DSEP (ID 0702374), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0702374) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 629/2024/ESCON (ID 0703736).

A AUDIN, ao seu turno, colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 133/2024/AUDIN [0709211], manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento", oportunidade em que remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0672921) elaborado pela DSEP e dos relatórios finais produzidos (IDs 0689087, 0689088, 0697667, 0697668 e 0702374), infere-se que a oferta do "**Módulo I: Sensibilização Inicial**", parte integrante do "**Programa Saúde Financeira Para Uma Vida Plena**", foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível vislumbrar que o Módulo em apreço atendeu de maneira excelente aos seus objetivos propostos, despertando a reflexão sobre a interseção entre emoções e finanças, bem como promovendo o reconhecimento e a gestão saudável das emoções relacionadas ao uso do dinheiro. Assim, a aludida capacitação viabilizou uma compreensão mais aprofundada acerca do impacto das emoções na vida financeira dos participantes, o que contribuiu para uma melhor saúde financeira e emocional, de modo a impactar positivamente a qualidade de vida dos participantes, sendo que uma saúde financeira equilibrada reflete diretamente nas atividades laborais.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais, bem como professor/instrutor em ações de educação a distância;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o

art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[5];

c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0683170;

d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0672921) c/c Relatórios de Execução (IDs 0689087, 0689088, 0697667 e 0697668) e Relatório Pedagógico (ID 0702374):

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Mariangela Aloise Onofre**, conforme Nota de Empenho n. 669/2024 (ID 0684837), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **6 (seis) horas-aula** (titulação "Mestre", ID 0683170), no valor total de **R\$ 1.725,00 (um mil setecentos e vinte e cinco reais)**, a ser pago à convidada **Mariangela Aloise Onofre**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, no **"Módulo I: Sensibilização Inicial"**, parte integrante do **"Programa Saúde Financeira Para Uma Vida Plena"**, realizado nos dias **03, 09, 10 e 17 de maio de 2024**, estruturado para ocorrer em 3 (três) ações pedagógicas destinadas aos servidores do TCERO e MPC, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0702374), do Despacho n. 629/2024/ESCON (ID 0703736), bem como do Parecer Técnico n. 133/2024/AUDIN [0709211].

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência da interessada;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0684841/2024/DEFIN. **Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.**

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCOn o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCOn;

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica

da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Art. 58. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas,

envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 56, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 3º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 17/07/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0722218** e o código CRC **D3F14E5E**.

Referência: Processo nº 003366/2024

SEI nº 0722218

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

DECISÃO SGA N. 70/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 70/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	001338/2024
INTERESSADA	HÉLIA CARDOSO GOMES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA DISCIPLINA "PROJETO PEDAGÓGICO E PROJETO INSTITUCIONAL", COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MBA EM GESTÃO ESCOLAR. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada **Hélia Cardoso Gomes da Rocha**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), na execução da disciplina "**Projeto Pedagógico e Projeto Institucional**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica (educação infantil e ensino fundamental) e ofereçam alfabetização, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico (ID 0667137) c/c Relatório Pedagógico (ID 0708253).

Sendo que, conforme os expedientes supramencionados, a aludida capacitação fora realizada no período de **22 a 24 de maio de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10 ^[2] e 25 ^[3] d a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, e considerando que o conteúdo ministrado (ID 0708251) alinhou-se à ementa proposta para a disciplina (ID 0667137).

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0708253) depreende-se que o objetivo principal da oferta da disciplina "**Projeto Pedagógico e Projeto Institucional**" consistiu em fomentar a compreensão e o desenvolvimento de projetos pedagógicos e institucionais alinhados aos princípios da gestão escolar eficaz, de modo que os participantes adquirissem "conhecimentos teóricos e práticos sobre os fundamentos e processos envolvidos na elaboração, implementação e avaliação de projetos pedagógicos e institucionais", a fim de que passem a aplicá-los na prática, contribuindo, assim, para o aprimoramento da gestão escolar em suas instituições de atuação.

No que se refere aos aspectos pedagógicos, o Relatório (ID 0708253) aponta que fora adotada uma abordagem de aula expositiva, dialogada, com o emprego de metodologias ativas, destacando o aluno como centro do processo de ensino/aprendizagem, com o escopo de concretizar as atividades previamente estabelecidas, assegurando os objetivos de aprendizagem previamente

Decisão SGA 70 (0722757) SEI 001338/2024 / pg. 1

estruturados.

Além disso, destacou-se a realização do **Seminário** intitulado "**Projeto Pedagógico Institucional: reflexões, desafios, inclusão e oportunidades na era da Educação Digital**", no dia 23 de maio de 2024, das 08h às 12h e das 14h às 18h, que consistiu em uma ação integrativa à disciplina "**Projeto Pedagógico e Projeto Institucional**", além de compor a agenda comemorativa ao "**41º ano do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC-RO)**" e ao "**Dia Estadual do Controle Externo**", comemorado no dia 27 de maio, e instituído no Calendário Oficial do Estado de Rondônia por força da Lei Estadual n. 5.739, de 1º de fevereiro de 2024, conforme registrado no bojo dos autos n. 003734/2024 (IDs 0691742 e 0692569), contando com cobertura jornalística da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM/TCERO e a disponibilização de notícias e postagens no sítio e [Instagram](#) oficiais deste TCERO.

No tocante à participação do público alvo, o Relatório (ID 0708253) consignou que, atualmente, há o registro de 64 (sessenta e quatro) alunos regularmente matriculados no Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, dentre os quais 61 participaram efetivamente do módulo em questão^[4]. Sendo que, a frequência dos alunos consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0708250), mantido pela docente.

Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

Ademais, o desempenho didático da docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID 0708252), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.

Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório (ID 0708253), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula, relativa à titulação de "Mestre" (ID 0672045, págs. 5-6), em **R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Portanto, tendo em vista que a professora **Me. Hélia Cardoso Gomes da Rocha** ministrou **24 horas-aula** no decorrer da disciplina, o valor a ser pago à instrutora consiste em **R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[5], na forma detalhada a seguir:

Disciplina "Projeto Pedagógico e Projeto Institucional" - Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar				
INSTRUTORA	TITULAÇÃO	CARGA-HORÁRIA MINISTRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Profa. Me. Hélia Cardoso Gomes da Rocha	Mestra (ID 0672045)	24 horas - aula	R\$ 287,50	R\$ 6.900,00

Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0667137), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (ID 0708253), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 684/2024/ESCON (ID 0709889). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

A AUDIN, ao seu turno, colacionou ao Processo-SEI o Parecer Técnico n. 137/2024/AUDIN [0711931], manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento", oportunidade em que remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0667137) elaborado pela ASSEPE e do relatório final produzido (ID 0708253), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível vislumbrar que a disciplina em apreço aprimorou o desenvolvimento de projetos pedagógicos e institucionais alinhados aos princípios da gestão escolar eficaz, mediante a disseminação de conhecimentos teóricos e práticos sobre os fundamentos e processos envolvidos na elaboração, implementação e avaliação dos aludidos projetos. Além disso, ao proporcionar a conscientização para aplicação prática desses conhecimentos, a disciplina contribuiu para o aprimoramento das ações de gestão escolar nas unidades de atuação dos participantes.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[7];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[8], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0672045 (págs. 5-6);
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0667137) c/c Relatório Pedagógico (ID 0708253).

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Profa. Me. Hélia Cardoso Gomes da Rocha**, conforme Nota de Empenho n. 673/2024 (ID 0685670), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[9].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[10], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **24 (vinte e quatro) horas-aula** (titulação "Mestre", ID 0672045), no valor total de **R \$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**, a ser pago à instrutora **Profa. Me. Hélia Cardoso Gomes da Rocha**, que atuou como instrutora, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina "**Projeto Pedagógico e Projeto Institucional**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, realizada no período de **22 a 24 de maio de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às

12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0708253), do Despacho n. 684/2024/ESCON (ID 0709889), bem como do Parecer Técnico n. 137/2024/AUDIN [0711931].

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência da interessada;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0685672/2024/DEFIN. **Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.**

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCON o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCON;

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

I – ministrar aulas;
II – proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;
III – elaborar material didático e de multimídia;
IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e
V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;
II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Nesse aspecto, a ASSEPE assinalou que, durante a execução da disciplina, os alunos que não compareceram foram contactados e posteriormente enviaram documentos que justificam a ausência. Sendo que, conforme previsto no Regimento Interno do curso, está disponível uma Atividade Compensatória para o respectivo módulo, sem prejuízo no desenvolvimento e aprendizagem dos alunos ausentes. Além disso, todos os materiais disponibilizados durante as aulas presenciais estão disponíveis em formato digital na Plataforma Moodle, Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA utilizado pela ESCON, acessível a todos os alunos matriculados.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCON, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.
II - nível de escolaridade necessário; e
III - especialização ou experiência profissional compatível.

[9] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[10] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 15-1, de 26 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 515, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-05);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 17/07/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0722757** e o código CRC **9D6E1620**.

Referência: Processo nº 001338/2024

SEI nº 0722757

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Virtual - Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Ordinária n. 6/2024 - 29.7.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONV OCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 29.7.2024 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:**1 - Processo-e n. 02142/24 – Proposta**

Assunto: Proposta de estabelecimento das diretrizes gerais das estratégias de gestão de riscos e definição dos limites de exposição aos riscos de abrangência institucional.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

2 - Processo-e n. 01354/24 – Proposta

Assunto: Proposta de alteração de resolução que dispõe sobre a manifestação do MPC, em processos extrapauta, nas sessões virtuais.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

3 - Processo-e n. 01195/24 – Proposta

Assunto: Proposta de alteração de resolução que dispõe sobre a elaboração de ementas jurisprudenciais no TCE/RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

4 - Processo-e n. 01676/24 – Proposta

Assunto: Proposta de revogação da Resolução Administrativa n. 288/2019/TCERO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente